



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 08/03

Sessão de 03/12/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1161/02 Auto de Infração.: 1/200202113

Recorrente: A C Q COMÉRCIO REPRES. LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação Procedente. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: artigo 878, I, d, do referido decreto. Recurso e voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão singular por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de não recolher integralmente o ICMS apurado normalmente nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2001, conforme demonstrativo constante das informações complementares de fls. 03 e 04.

Valor do imposto não recolhido: R\$ 29.659,59 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Foram indicados como infringidos os artigos 73, 74, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, d, do Decreto 24.569/97.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 22.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 24/25.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que julgou procedente o processo sob discussão interpôs recurso contra esta, arguindo em seu procl que se tratava de uma EPP, tendo ultrapassado o seu limite somente em março de 2001, tendo, inclusive, solicitado a mudança de regime de recolhimento para normal, tendo sido atendido em seu pleito em novembro de 2001.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 52/54, opinou no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 55).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS, na forma e prazo regulamentares, conforme preceituam os artigos 73 e 74, ambos do Decreto 24.569/97.

No que pertine ao regime de recolhimento da autuada, temos a dizer que:

1. o contribuinte estava enquadrada sob o regime de recolhimento EPP;
2. nos exercícios de 1999 e 2000, o contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta anual para EPP;
3. a empresa passou a apurar o imposto pela sistemática de débito e crédito, nos períodos de janeiro a outubro de 2001;
4. apesar da empresa ter realizado a escrituração segundo as normas vigentes, o pagamento do imposto foi efetuado a menor.

Dessa forma, como o contribuinte durante o exercício de 2000 havia auferido receita bruta no montante de 720.067,66 Ufir's, portanto, superior ao limite que era de 200.000 Ufir's, este perdeu os benefícios da EPP, razão pela qual deve recolher os tributos como se não houvesse existido benefício algum. (arts. 733, II, 748, e 751, I e II, todos do Decreto 24.569/97).

Quanto à denúncia espontânea argüida pelo contribuinte, entendo que não se aplica ao presente caso, posto que a denúncia somente estaria caracterizada se efetivado o recolhimento do imposto, antes do procedimento fiscal. Também inconsistente o argumento de que estaria a salvo da autuação em razão da solicitação da mudança de regime de recolhimento do imposto.

Assim sendo, o recorrente deve ser apenado segundo o artigo 878, I, d, do Decreto 24.569/97, em razão da falta praticada.

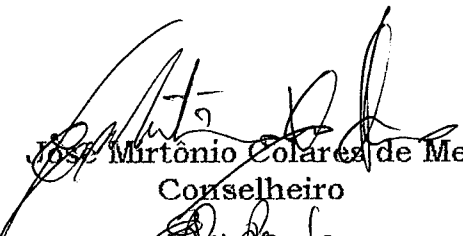
Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido no sentido de que a decisão condenatória exarada em Primeira Instância seja confirmada.

É o voto.

DECISÃO

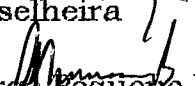
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A C Q COM.E REPRES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, nos termos deste voto, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

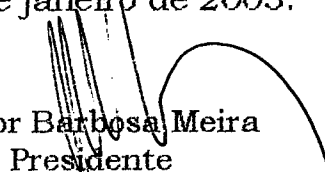
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

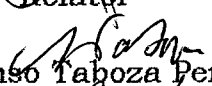

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

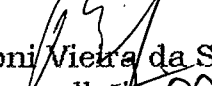

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

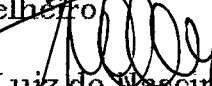

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

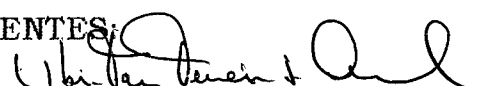

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário